

## **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

### **Seleção de Fornecedores**

#### **Coleta de Preços nº 012/2018 – Processo ASF nº 013/2018**

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços De Impressão e Reprografia Corporativa, que Consiste na Disponibilização e Instalação de Equipamentos, Software de Gerenciamento, Manutenção e Fornecimento de Suprimentos para uso na Gestão dos Serviços de Saúde Administrados pela Associação Saúde da Família.

#### **Ref.: Impugnação ao Edital apresentada pela empresa IMPORTINVEST IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa IMPORTINVEST IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (doravante designada "**IMPUGNANTE**"). em face do edital publicado no *site* da ASF.

### **DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

### **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**

A Impugnante apresentou em suas razões de que as exigências dos itens do Memorial Descritivo e do Edital estão em dissonância com os princípios basilares de processos licitatórios despropiciando a ampla participação de empresas interessadas e, conseqüentemente, restringindo a competitividade.

De início, alega impraticabilidade de alocação dos equipamentos em razão do prazo estabelecido no Edital, solicitando extensão do prazo para 30 (trinta) dias corridos para execução inicial.

Pois bem, em rasa leitura ao instrumento editalício na totalidade, verifica-se o prazo de início de execução dos serviços na cláusula oitava do Modelo da minuta do Termo de Contrato, *in verbis*:

#### **"CLÁUSULA OITAVA – DO LOCAL E PRAZOS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

**8.1**Os serviços serão prestados e os equipamentos entregues e instalados inicialmente nos locais, conforme indicado no ANEXO I - MEMORIAL DESCRITIVO, conforme necessidade de cada serviço, porém poderão ser entregues em todas as Unidades de Saúde e

Filiais, presentes ou futuras, vinculadas à **ASF**, durante a vigência do contrato, respeitando as especificidades exigidas no presente certame.

**8.2** O prazo de início de execução dos serviços pela **CONTRATADA** será de até 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento das ordens de serviços iniciais acompanhadas do cronograma de implantação a ser disponibilizado pela a **CONTRATANTE.**"

**8.2.1** Para as demais solicitações o prazo para atendimento será de 05(cinco) dias contados da emissão da ordem de serviço, conforme item.(grifo nosso)

Portanto, conforme Memorial Descritivo, o prazo para a execução do serviço de 05(cinco) dias é explicado na cláusula contratual, clara no sentido de que será emitida a Ordem de Serviço de acordo com a necessidade de cada serviço.

No que tange às providências de reposições de 05 (cinco) horas para equipamentos, novamente o edital esclarece a questão. O SLA constante do Memorial Descritivo apraza o atendimento de incidentes em até 8 (oito) horas comerciais após sua abertura. De maneira que toda necessidade deve ser solicitada através de abertura de chamado de acordo com o SLA, trocas, manutenções e quaisquer incidentes têm este prazo para atendimento.

Isto posto, o instrumento editalício ainda prevê 05 (cinco) horas para reposição de equipamento quando da impossibilidade de resolução dos problemas nos locais, portanto, há 08 (oito) horas comerciais para atendimento e tentativa de resolução de intercorrências e mais 05 (cinco) horas para troca de equipamentos. No mais, sendo as horas estabelecidas, horas comerciais, em prática há vantagem cronológica real para as execuções estabelecidas.

A impugnante solicita ainda alteração dos processadores de todos os itens para no mínimo de 500Mhz sob as alegações de atendimento às necessidades da Associação Saúde da Família (ora "**IMPUGNADA**") e ainda que seja exigido digitalização em PDF pesquisável nos equipamentos.

Neste sentido insta esclarecer, de primeiro, que as especificações dos itens nos lotes a serem modificados, bem como os pedidos de especificações técnicas e ainda mais da adição à digitalização em PDF pesquisável, demonstram singular minúcia de alterações nos requisitos para proposta, o que não se poderia deixar de relevar nesta decisão certa convizinhança com direcionamento de objeto pela impugnante.

Já sobre o mínimo exigido de 800MHz pela instituição, também, de primeiro, ressalta-se que cabe à instituição seletora observar as suas necessidades para a boa operação de sua rotina. No mais, esta esmera-se em efetuar pesquisa nos itens comercializados no mercado para estabelecer seus critérios de seleção.

Da mesma forma à supracitada, entende-se que as memórias solicitadas para os equipamentos dos itens 03, 04 e 05 do Memorial Descritivo do Edital são as necessárias às pretensões da seletora e estão bem ofertadas em mercado.

Deveras o item 05 do quadro de especificações mínimas omitiu a informação em relação ao processador e retifica-se a informação deste item, sendo:

Leia-se para ITEM 05 – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS PARA EQUIPAMENTO:

**“Processador mínimo: 800MHz”**

Do que se apõe em relação aos equipamentos estarem descritos como “Laser”, vista a colocação técnica da impugnante subtrai-se que equipamentos eletrográficos têm tecnologia e funcionamento equivalente ou superior ao solicitado, o que não exclui a possibilidade de apresentação pelas proponentes de tal característica nos equipamentos ofertados, vez que o Edital é claro no sentido de que:

**“CARACTERÍSTICAS DOS EQUIPAMENTOS**

Os equipamentos deverão possuir as **características mínimas abaixo ou tecnologia superior** as indicadas: ”

Na mesma esteira corre a solicitação de aumento de velocidade de impressão dos equipamentos. Observa a impugnante que a velocidade de 10ppm é baixa para satisfazer a finalidade do objeto, além de reiterar a liberalidade de escolha da seletora ao que melhor lhe fará prestação, não há óbice para que a proponente apresente velocidade superior à mínima exigida conforme já observado.

É relevante esclarecer que a impugnante solicitou pedido de esclarecimento anterior à impugnação, também seguido de solicitação de alteração em relação à configuração de resolução. O pedido restava sobre alteração da resolução de todos os itens para 600X600dpi.

Na impugnação, porém, insiste em contrapor a discricionariedade da impugnada no que tange às necessidades de operação e qualidade desta, quando apresenta colocações para aceite de resoluções de “1200x600 multinível” diz ser de qualidade superior à exigida, conforme extração abaixo:

“...resolução de 1200 x 600 dpi, com multinível. Essa tecnologia multinível consegue garantir uma resolução de 1200 x 1200 dpi em cada uma das 04 cores, chegando há uma imagem de qualidade muito superior aquela conseguida em equipamentos que tem resolução de apenas 1200 x 1200 dpi.”(grifo nosso)

Assim como nos questionamentos anteriores em relação ao descritivo de laser e à velocidade do equipamento, aqui se esbarra na mesma possibilidade editalícia de apresentação de melhor qualidade tecnológica. É de ônus da proponente comprovar a tecnologia superior ou equivalente para apresentação de características divergentes das solicitadas, mas nada obsta que o faça.

O prazo de contratação inicial para o serviço deste processo de seleção é de 12 meses prorrogável por igual período. A Associação Saúde da Família é uma instituição de direito privado que se rege pelas normas de Direito privado e, quando de seleção de fornecedores, pela sua Orientação Normativa para Compras e Contratação de Obras e Serviços, estando a seu cargo decidir a vigência que se pretende contratar. Seguindo os princípios constitucionais e de sua orientação, verificada a vantajosidade, economicidade e oportunidade, não fica a instituição impossibilitada de prorrogar a contratação.

Em suma, fica observado que a impugnada não incorre em restrição de competitividade tampouco contraria os princípios de uma boa seleção de fornecedores.

Vistos os pedidos e motivações da impugnante, decide-se a impugnação ser **IMPROCEDENTE**.

São Paulo, 24 de maio de 2018

**Isabel de Campos**  
**Gerência Corporativa Administrativa**